



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

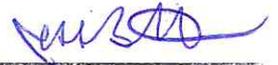
MENSAGEM Nº 79/GG

Teresina (PI), 26 de novembro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

IDO NO EXPEDIENTE
Em, 29 / 11 / 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,


1º Secretário

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“Autoriza a concessão de bolsa-auxílio aos alunos de educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino, aprovado na Seleção da Escola de Teatro Bolshoi no Brasil”**.

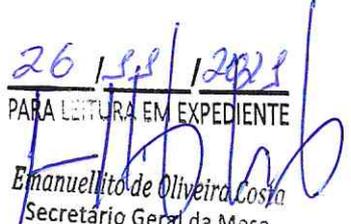
O Projeto de Lei objetiva a manutenção dos alunos oriundos da rede pública estadual selecionados nos exames da Escola Bolshoi, por meio de bolsa-auxílio, a ser repassada mensalmente, por aluno classificado, correspondente ao pagamento do ensino metodológico durante um ano letivo, despesas com materiais didáticos, uniformes e figurino, transporte entre residência e a escola, atendimento médico emergencial, acompanhamento fisioterápico e nutricional, lanche e almoço nos dias letivos.

Pretende, portanto, beneficiar os alunos que estiverem devidamente matriculados na Rede Estadual de Ensino e aprovados na seleção da Escola de Teatro Bolshoi no Brasil, pelo período de até 96 (noventa e seis) meses, tempo máximo de duração dos cursos Básicos e Técnico de Nível Médio em dança.

A bolsa-auxílio prevista no Projeto de Lei será concedida diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, em conta específica em nome da mãe social, após a confirmação das matrículas dos alunos classificados, cuja seleção será de responsabilidade da Escola Bolshoi.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

JOSÉ WELINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

26 / 11 / 2021
PARA LECTURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 29 / 11 / 2021

1º Secretário

Autoriza a concessão de bolsa-auxílio aos alunos de educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino, aprovado na Seleção da Escola de Teatro Bolshoi no Brasil, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1º Esta Lei autoriza a Secretaria de Estado da Educação a conceder bolsa-auxílio aos alunos da rede estadual de ensino que:

I - estiverem devidamente matriculados em Unidade da Rede Estadual de Ensino; e

II - forem aprovados na seleção do Instituto Escola Bolshoi no Brasil.

§ 1º A seleção dos beneficiários da bolsa-auxílio será de responsabilidade do Instituto Escola Bolshoi no Brasil.

§ 2º É vedada a acumulação de mais de 1 (uma) bolsa-auxílio de que trata esta Lei.

Art. 2º A bolsa-auxílio de que trata o art.1º desta Lei tem por objetivo a manutenção dos alunos selecionados nos exames da Escola do Teatro Bolshoi no Brasil.

§ 1º Os alunos da rede pública estadual já matriculados na Escola Bolshoi poderão ser beneficiados pela bolsa-auxílio de que trata esta Lei.

§ 2º A Secretaria de Estado da Educação poderá estabelecer o quantitativo de bolsa-auxílio que poderá ser concedida, de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

Art.3º Para o pagamento da bolsa-auxílio, o Estado do Piauí, através da Secretaria de Estado da Educação, repassará até R\$ 1.782,62 (um mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) mensais por aluno classificado, correspondente ao pagamento do ensino metodológico durante um ano letivo, despesas com materiais didáticos, uniformes e figurino, transporte entre residência e a escola, atendimento médico emergencial, acompanhamento fisioterápico e nutricional, lanche e almoço nos dias letivos.

Parágrafo único. O valor de que trata o **caput** deste artigo deverá ser anualmente atualizado conforme regulamento.

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Educação.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Parágrafo único. A bolsa-auxílio de que trata esta Lei será concedida diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, em conta específica em nome da mãe social, após a confirmação das matrículas dos alunos classificados.

Art. 5º A concessão da bolsa-auxílio será de até 96 (noventa e seis) meses, tempo máximo de duração dos cursos Básicos e Técnico de Nível Médio em dança.

Parágrafo único. A concessão da bolsa-auxílio poderá se dar de forma retroativa, de forma a regularizar a situação dos atuais alunos matriculados na Escola Bolshoi, conforme regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário para sua execução.

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 26 de novembro de 2021.